



Secretaria de Administração

Ata da reunião para julgamento do recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **METALURGICA TS INDÚSTRIA DE ESTRUTURAS METÁLICAS E ARTIGOS DE SERRALHERIA LTDA-ME**, aos 11 dias de dezembro de 2013, em face da decisão da Comissão de Licitação que inabilitou o recorrente da **CONCORRÊNCIA nº 092/2013 – Execução, instalação e recuperação de gradis metálicos, esquadrias em aço galvanizado, barras para portadores de necessidades especiais e corrimão em alumínio, nas Unidades Prediais da Secretaria de Educação**. Aos 10 dias de janeiro de 2014, às 10h, reuniram-se na Unidade de Suprimentos os membros da Comissão designada pela Portaria nº 044/2013, composta por Silvia Mello Alves, Mônica Soraia Thomassen Eyng, Patrícia Regina de Sousa e Makelly Diani Ussinger, sob a presidência da primeira, sob a presidência do primeiro, para julgamento do recurso supracitado, sendo que após análise, a Comissão subscrita decide conhecer o recurso e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, pelos motivos que passa a expor:

I – DO RECURSO

Alega o recorrente que em atenção às exigências do edital, apresentou corretamente o Balanço Patrimonial, comprovando assim, sua capacidade financeira.

E ao final requer:

Que seja admitida a participação do recorrente na fase seguinte da licitação.

É o relatório.

II – DO MÉRITO

As exigências dispostas no edital de Concorrência nº 092/2013, bem como as decisões do julgamento efetuado pela Comissão de Licitação foram pautadas em conformidade com legislação vigente, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir apresentados.



Secretaria de Administração

Conforme Ata da reunião para Julgamento da Habilitação publicada em 06 de dezembro de 2013, a empresa **Metalurgica TS Indústria de Estruturas Metálicas e Artigos de Serralheria Ltda-Me** foi inabilitada por não atender corretamente o item 8.3 “m” do edital, onde foi identificado que o Balanço Patrimonial apresentado não é o mesmo devidamente autenticado na Junta Comercial de Santa Catarina com o Termo de Abertura e Encerramento.

Em sua defesa, o recorrente alega que apresentou corretamente o Balanço Patrimonial conforme o item 8.3 “m” do edital, devidamente autenticado sob o Protocolo nº 13/080705-2, afirmando que o Balanço apresentado é uma transcrição do Diário, anexando ao recurso uma nova cópia do Balanço Patrimonial.

A fim de transcorremos sobre a matéria em análise passamos as considerações referente aos documentos apresentados pela recorrente.

É importante dispor neste ponto, que o Balanço Patrimonial apresentado no dia da abertura dos documentos de habilitação e, o Balanço Patrimonial anexado em seu recurso são distintos, pois é possível notar além da diferença na numeração das páginas, a falta de informação sobre o ativo e o passivo da empresa na cópia do Balanço Patrimonial apresentado no dia da licitação.

Assim, o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa recorrente, foi arquivado na Junta Comercial em Ato separado, não pertencendo ao mesmo Livro Diário do qual foram retiradas as cópias do Termo de Abertura e Encerramento, descumprindo assim com o edital.

8.3 – Os documentos a serem apresentados são:

(...)

m)Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (Contendo as assinaturas do representante legal da empresa e do contador responsável, com os respectivos termos de abertura e encerramento do livro diário, registrado na Junta Comercial ou Cartório de Registro), que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.



Secretaria de Administração

Outro ponto que causou estranheza, é a numeração das páginas das cópias apresentadas no que refere-se ao Termo de Abertura e ao Balanço, que possuem a mesma numeração e, em consulta a Contabilidade da Prefeitura e a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, e-mail nos autos do processo folhas nº 393 e 394, identificou-se que o Balanço apresentado não é o mesmo devidamente autenticado.

Assim, diante ao exposto, resta claro que o recorrente deixou de atender uma exigência editalícia e, portanto, não há qualquer ilegalidade na decisão da Comissão, até porque, a fim de zelar pelo interesse público e garanti-lo com eficiência, a Comissão tem seus atos pautados em observância aos princípios que regem a Administração Pública, principalmente o da legalidade, da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, a fim garantir que todos os atos praticados permaneçam sem mácula.

Oportunamente, cabe salientar o art. 3º da Lei 8.666/93, que estabelece os princípios norteadores do processo licitatório:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (grifo nosso)

Como se pode observar, o referido artigo deixa claro que as regras devem estar vinculadas aos princípios que regem a Administração Pública, não podendo a Administração cometer atos discricionários.

Contudo, é evidente que não é intenção da Comissão sobrepor-se aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

Dessa forma, restando comprovado que a empresa recorrente não apresentou corretamente o Balanço Patrimonial, conforme item 8.3 “m” do edital, não



Secretaria de Administração

há outra decisão, senão inabilitá-la do certame.

III – DA CONCLUSÃO

Após análise e com base na fundamentação supra, decido conhecer e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **METALURGICA TS INDÚSTRIA DE ESTRUTURAS METÁLICAS E ARTIGOS DE SERRALHERIA LTDA-ME.**

Diante disso, fica marcado para o dia 14/01/2014, às 12:00h, a sessão para abertura das propostas das empresas classificadas.

Silvia Mello Alves

Mônica Soraia Thomassen Eyng

Makelly Diani Ussinger

Patrícia Regina de Sousa

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão que **NEGOU PROVIMENTO** do recurso em epígrafe interposto pela empresa **METALURGICA TS INDÚSTRIA DE ESTRUTURAS METÁLICAS E ARTIGOS DE SERRALHERIA LTDA-ME.**

Joinville, 10 de janeiro de 2014.

Miguel Angelo Bertolini
Secretario de Administração

Daniela Civinski Nobre
Diretora Executiva